

DOI: 10.9732/P.0034-7191.2016V113P335

O Amor, Direitos Humanos e Constituição.

The Love, Human Rights and the Constitution.

Raquel Cristina Ferraroni Sanches¹
Francisco Antonio Morilhe Leonardo²

Resumo: O amor age como favor civilizador, transformando o egoísmo no altruísmo. Porém, devemos olhar para o amor de uma forma mais ampla, não nos limitando a amar apenas os mais próximos, uma vez que não é uma moeda de troca, não é algo que se compra ou que se negocia, ele é um relevante sentimento que deve ser prezado e estendido a todas as pessoas. Pode-se extrair que o Direito jamais cumprirá a sua missão e alcançará seus objetivos se o homem viver sem amor próximo, cuja meta da lei é a paz que é sustentada pela justiça e, o caminho para a justiça é o amor, pois sem ele não há justiça, não existe amor sem dignidade, e não existe dignidade se não respeitar-se aos Direitos Humanos. Atualmente ganha corpo o interesse acerca das questões que envolvem a proteção desses direitos e entende-se a importância primordial da construção dos Direitos Fundamentais, a fim da obtenção da paz, cujo propósito é defendido pela Constituição Federal. O trabalho tem como objetivo demonstrar como este

1 Doutora em Educação pela UNESP (Universidade Estadual Paulista).

2 Mestre em Direito e Educação pelo Centro Universitário.

sentimento nobre se concatena com a aplicação das leis e os Direitos Humanos, onde se utilizou o enfoque dedutivo e o levantamento bibliográfico, além da pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Amor; Direitos Humanos; Constituição Federal.

Abstract: Love acts as a favor civilizing, transforming selfishness altruism. However, we must look for love in a broader way, not limiting us to love only the closest, since it is not a currency trading is not something you buy or that you negotiate, it's an important feeling It should be cherished and extended to all people. Can be drawn that the law never fulfill its mission and achieve its objectives if the man live without next love, whose goal of the law is the peace that is sustained by justice, and the path to righteousness is love, because without it there is no justice, there is no love without dignity, and there is dignity is not respected Human rights. Currently earn interest body on issues involving the protection of these rights and it is understood the paramount importance of construction of Fundamental Rights in order to achieve peace, the purpose of which is defended by the Constitution. The study aims to demonstrate how this noble feeling concatenate with the application of laws and human rights, which we used deductive approach and literature, as well as qualitative research.

Keywords: Love; Human rights; Federal Constitution.

1. Introdução.

Hodiernamente, ganha destaque o interesse acerca das questões que envolvem a proteção dos direitos humanos.

Essa supervalorização é o resultado precípua dos efeitos desastrosos causados pelas duas Grandes Guerras Mundiais. Após vivenciá-las, o mundo, gradualmente, começou a entender a importância primordial da construção dos Direitos Fundamentais a fim de obtenção da paz.

Com o intuito de reforçar o supracitado esforço, cada país tem contribuído com a criação de planos internos, bem como, aderindo às convenções internacionais para a expansão e proteção destes direitos. Como plano interno, destaca-se o artigo 1º, inciso III da CF/88 que traz como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, espinha dorsal de toda a elaboração normativa da nossa Carta Magna. No cenário internacional, cita-se a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1.948, bem como a Convenção de Haia e o Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse viés, foi delimitado a proposta na qual se encontra articulada com as questões relativas ao Direito e o Amor. “O direito e a filosofia, o direito e a política internacional, o entendimento entre os povos, tudo depende da compreensão, da compreensão que leva á amizade, da amizade que leva a tolerância, caminho único capaz de conduzir a paz” (DOLINGER, 2009, p. 11). Entretanto, ratificando o que aduz a corrente aristotélica, que a amizade e amor se confundem.

Partindo deste princípio, extrai-se do exposto que a única forma de preservar a paz é construindo um mundo no qual o Direito se baseie no amor. Pode-se afirmar com segurança que uma lei sem humanidade, um direito sem amor, não passa de uma norma fria e até cruel que esta desvestida do espírito que a vivifica onde este sentimento fortaleceria a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana está totalmente concatenada a este nobre sentimento e aos seres humanos e,

decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, vislumbrando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem às maneiras de se relacionarem, ou melhor, de expressarem o amor.

Sob o enfoque dos efeitos jurídicos, pode-se afirmar que o amor é decorrência da democracia e somente num Estado Democrático essa concepção pode prosperar, vez que a Democracia em torno da (res) pública toma como espeque o viés de igualdade, justiça e a negação da exploração. Nesse prisma, deve-se moldar o Estado Contemporâneo, onde o núcleo e a legitimidade do mecanismo jurídico não se encontram mais na figura do Estado e das normas produzidas por este, mas na democracia, a qual tem no amor a tradução jurídica ideal.

O que há, porém, de fundamental a salientar é que, os Direitos Humanos reconhecem que o indivíduo somente desenvolve as suas virtualidades pessoais, ou seja, de ser capaz em ser culto e se aperfeiçoar, quando se vive em sociedade. Não há de se olvidar que, as qualidades inerentes do ser humano, como a razão, a capacidade de criação estética e o amor, são essencialmente comunicativos.

Portanto é importante compreender que se o conhecimento advém de experiências e que cada ser humano passa por elas diferentemente e assim extrai um conhecimento singular, para entendermos uns aos outros e encontrar a verdade e a justiça, deve o amor agir em consonância com Direito e todas as outras ciências, como a psicologia e a filosofia.

O Direito se utiliza de todas as outras disciplinas e conhecimentos para tentar alcançar a justiça, pois depende de um ser humano para a sua aplicação. E cada ser possui um conhecimento diferente através do amor e sua interpretação das outras ciências.

2. A dignidade da pessoa humana.

A Dignidade da pessoa Humana permeia a maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo, na qual cabe à luta constante pela sua manutenção. Nesse sentido, o que há de fundamental em destacar é que o Brasil se constitui num estado democrático de Direito, sendo vedada toda e qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, convicções políticas e sexo. Ademais, asseverando ao princípio da dignidade de pessoa humana que remanesceria oprimido a uma interpretação restritiva.

Uma das tendências significativas do pensamento moderno é o convencimento geral de que o verdadeiro princípio de validade, do direito em geral e dos direitos humanos genericamente, já não deve ser procurado no âmbito da religiosidade, nem tampouco numa abstração metafísica como a natureza, como núcleo imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação do homem, o seu valor resulta, precisamente, daquele que o criou.

Afigura-se, nessa conjuntura, que a tradução desse fundamento não é outro, senão o próprio homem, estimado em sua dignidade substancial individual, diante da qual as especificações individuais derivam os sentimentos sensatos a fim da satisfação dos conflitos, tanto nos direitos, quanto nos deveres.

Comparato (1998, p. 07-08) ressalta que os grandes textos normativos, posteriores à 2ª Guerra Mundial, consagram essa ideia. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, abre-se com a afirmação de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (art. 1º). A Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, declara que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade

social” (art. 3º). A Constituição da República Federal Alemã, de 1949, proclama solenemente em seu art. 1º: “A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado”. Analogamente, a Constituição Portuguesa de 1976 abre-se com a proclamação de que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Para a Constituição Espanhola de 1978, “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social” (art. 10). A nossa Constituição de 1988, por sua vez, põe como um dos fundamentos da República “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º - III). Na verdade, este deveria ser apresentado como o fundamento do Estado brasileiro e não apenas como um dos seus fundamentos.

Nesse viés, a tese contemporânea de racionalidade humana passou a se diferenciar nitidamente do racionalismo triunfante, cujos valores, com efeito, não são objetos de uma percepção lógica, mas emotiva. Por esse motivo, já não é possível construir a ética em princípios estritamente formais, mas em preferências axiológicas muito concretas, descritas também pela emoção e pelo sentimento. O indivíduo não é apenas um ser que pensa e raciocina, mas que tem sentimentos como o amor e ódio, indignação e enternecimento.

O que mais nos diferencia dos outros animais, como chegou a sugerir provocativamente Unamuno, é o sentimento e não a racionalidade. Ou então, como disse Chesterton em paradoxo famoso, “louco não é o homem que perdeu a razão; louco é o homem que perdeu tudo, menos a razão” (COMPARATO, 1998, p. 10).

Um ponto que deve ter especial é o de que os direitos humanos deveriam ser estendidos a todas as pessoas, de modo a conhecerem seus direitos e deveres, tanto no núcleo familiar, como no escolar. A educação é a chave da mudança e todos deveriam ser educados baseados nos princípios dos direitos humanos, assim criaríamos uma cultura mundial de respeito ao próximo, “estendidos a toda sociedade, a fim de proporcionarem melhores opiniões, oferecendo um conhecimento mais amplo dos assuntos do dia-a-dia” (LEONARDO, 2015).

Ademais, a dignidade de cada indivíduo consiste em ser, puramente, uma pessoa, ou seja, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais na sociedade. A liberdade de juízo ético defronta-se à ideia de que o comportamento humano seja determinado, indispensavelmente, por fatores genéticos ou hereditários.

Ihering (2003) enfatiza que o fenômeno jurídico é, sobretudo, uma criação cultural e orgânica do povo e não apenas do legislador. Nas suas próprias palavras:

O direito é um trabalho sem tréguas, não só do Poder Público, mas de toda a população. A vida do direito nos oferece, num simples relance de olhos, o espetáculo de um esforço e de uma luta incessante, como o despendido na produção econômica e espiritual. Qualquer pessoa que se veja na contingência de ter de sustentar seu direito participa dessa tarefa de âmbito nacional e contribui para a realização da ideia do direito (IHERING, 2003, p. 48).

Em suma, a liberdade não exprime que a vontade opera com independência, em relação a qualidades ou disposições individuais. Assim, não é sem relevância lembrar, a esse fato, que ethos traduz justamente no caráter ou temperamento e que os antepassados sempre diferenciaram os homens segundo o seu ânimo característico e que a dignidade está ligeiramente adida ao sentimento do ser humano.

3. O Amor e seus efeitos jurídicos.

O amor é aquele que faz com que o indivíduo enxergue, no próximo, um membro próximo, ao qual se deve respeitar e ter afeto, cuja consequência será a busca da melhor compreensão do outro.

De início, cabe destacar, segundo Fromm (2000), que:

O amor é uma arte, cuja capacidade de experimentação deve ser desenvolvida por cada um individualmente. O problema do amor reside em três questões principais: a maior insegurança advém de como adquirir capacidade para ser amado, ser digno de amor; A segunda envolve a escolha em si do objeto de amor; a terceira envolve uma confusão conceitual entre o ato inicial de se apaixonar e a situação permanente de amar. O amor é um sentimento de equivalência, de afinidade, de compatibilidade, de idealização (FROMM, 2000, p. 04).

Assim sendo, pode-se dizer que o amor possui inúmeras traduções, tais como, a afeição, compaixão, misericórdia, inclinação, paixão, bem querer, satisfação, conquista e desejo, entre outros.

O amor é uma função ativa de cuidados com o ser amado, de preocupação com o seu crescimento e vida, de ser responsável, ou seja, capaz de corresponder ao outro, estando pronto para tal e finalmente de ter respeito pelo outro, ou seja, “olhá-lo como ele é, ter consciência de sua individualidade”. O respeito só é possível se o indivíduo possuir independência, a falta de amor por outro lado leva a um estado de isolamento e aprisionamento do homem (FROMM, 2000, p. 34).

Nesse íterim, elucidativas são as palavras de Arendt (1997), para a qual “O bem maior ao que o amor aspira na concepção agostiniana é a manifestação da vida. É um sentimento intimamente ligado à vida em todas as suas manifestações” (ARENDR, 1997, p. 17). O amor é a justiça, é a vida, é o respeito ao próximo.

Destarte, esse sentimento é idealizado por todos os seres humanos, no decorrer de sua vida, e depois que o experimentamos, percebemos o vazio que tínhamos no peito e muitas vezes não sabia. Aquele que amou não consegue viver uma vida feliz, sem o amor. “Apaixona-se quem descobre que está vivendo uma vida árida e vazia, e sente queimar dentro de si o desejo de uma felicidade que nunca experimentou” (ALBERONI, 2008, p. 20).

Assim sendo, pode-se definir o amor como algo necessário para que a pessoa se sinta especial, única e insubstituível, de modo a fazer com que a pessoa se sinta possuidora dessas características, faz com que ela se sinta respeitada como ser humano.

Concebe Maritain (2010, p. 19) que, o amor é um convite de Deus a vida mais próxima de sua verdade absoluta. Necessita o homem, primeiramente, ser amado, ser considerado, ser tratado como ser humano, sentir-se respeitado em todos os valores que possui em si mesmo, de interagir amorosamente com um ser especial.

Nesse diapasão, o amor é o um sentimento divino, “o amor é mais antigo que a sabedoria da razão que sobre ele se debruça como tema de conhecimento, mesmo porque ele próprio é sabedoria, sabedoria do coração que não espera os sábios da razão terminarem sua tarefa para exercer-se, em toda plenitude do que é capaz” (FURTADO, 2008, p. 13).

E sobre essa conjuntura, apenas aqueles possuidores desse sentimento divino possuem a sabedoria generosa, pois é de suma importância para o mundo jurídico. Apenas com ela e a razão em conjunto que se consegue compreender verdadeiramente os casos concretos do mundo jurídico, e, apenas com essa compreensão, que se leva a verdade real de modo a se aproximar o máximo possível do que é considerado justiça.

Semelhantemente, isso se dá, pois o amor é a chave para a compreensão do ser humano. Assim, sintetiza Chalita (2003), que o amor é:

Uma ode à vida englobando, por conseguinte sensações e sentimentos vários, como: ânsia de liberdade, medo, coragem de arriscar, sede de viver, altruísmo, criatividade, capacidade de raciocínio, persuasão e argumentação, entre muitos outros, onde o corpo fala, demonstrando a forma como nos mostramos ao mundo, apontando ainda nossa postura, nosso estilo e mesmo nosso modo de ver o mundo, e que a forma como agimos, pensamos e vivemos é na verdade a somatória de todas as nossas experiências vividas desde o momento de nossa concepção (CHALITA, 2003, p. 30).

Isto posto, compreende-se o emergir da dimensão e compreensão do amor e do ser humano, onde se pode plenamente compreendê-lo, defendê-lo ou julgá-lo em casos de lide. Mas alcançar o caminho sentimental é muito difícil, pois se tem a tendência de se acostumar com os entraves sociais e cotidianos pessoais, e, com isso, carece da verdadeira motivação para enfrentar todos os desafios que existem no caminho para o amor.

Cabe salientar que é fácil amar os indivíduos que possuem as mesmas características, pois há o reflexo neles. Porém, quando essas características são contrárias ou dissonantes, o ser humano tende a criar barreiras psicológicas para que não aceite ao próximo, resultando no desamor.

Esse sentimento de amor ou desamor é algo primitivo, animalesco, que já nasce com o homem. “No amor ou na falta dele, o ser humano expressa um lado profundo e primitivo, cujas raízes estão na sua personalidade e na sua infância” (STERNICK, 2002, p. 39).

Nessa esteira, deve-se observar a ordem social antes de ser produto da justiça, pois ela é umas das circunstâncias materiais e culturais preponderantes em que o direito consagra, pois o propósito precípua jurídico é assegurar a

convivência pacífica da sociedade, na base dos elementos que a vida de relação sagra-a.

O amor é um desafio, “é uma forma de êxtase que leva o ser humano a sair de sua reclusão basilar e existir fora de si mesmo—é uma forma de transcendência no outro” (MARRITAIN, 2010, p. 46).

Por todo o exposto, podemos concluir que é difícil definir o amor, face às diversas conceituações que este recebeu no desenvolver da história da humanidade, principalmente se levarmos em conta a especificidade dos sentimentos que este representa, e cujo sentido escapa as melhores definições (MARTINS, 2003, p. 334).

Por fim, o caráter autônomo do amor não deve se declinar em face das relações jurídicas, ou seja, estar em subordinação; o atributo intrínseco do homem a decair pela força do poder exterior e a liberdade a apagar-se pelo peso da opressão, a potencial humanização a dissolver-se na alienação, o homem liberto a perder-se diante de um mundo estranho, a criação surgir, enfim, ligado ao nobre sentimento afetivo atrelado à esfera jurídica a fim de satisfazer ambas as partes. Em uma sociedade na qual se utilizam mais o amor e a fraternidade, o judiciário será menos acionado, pois as normas não são mais do que era no passado um código de obediência divina, onde hodiernamente mistura-se à legislação laica com a deísta e confundindo-se uma com a outra, evoluindo para o sistema de vingança privada, onde se estratificou até a atualidade.

4. O amor e a declaração Universal de Direitos Humanos.

O amor se põe, de forma aguda, ligado com o quesito do fundamento dos direitos humanos, pois a sua legitimidade

deve alicerçar-se em algo mais profundo e permanente do que a ordenação estatal, mesmo que esta se fundamente numa Constituição peremptoriamente promulgada.

Depreende-se, por conseguinte, que a doutrina dos direitos do Homem, que tem grande peso no constitucionalismo ainda hoje, não nasceu no século XVIII. Ela no fundo, nada mais é do que uma versão da doutrina do direito natural que já desponta da antiguidade (FERREIRA FILHO, 1995, p. 09).

O primeiro grande destaque histórico a ser dado, destina-se ao Código de Hamurabi, pois foi o primeiro código aonde um soberano autolimitou o seu poder e o poder de seus descendentes através de uma legislação escrita.

A Constituição Federal de 1.988, desde o seu preâmbulo proclama a instituição do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício de direitos fundamentais “como valores supremos de uma sociedade fraterna”, proclamando-os em vários dispositivos, destacando-se a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (BRASIL, 1988).

De forma comparativa, pode-se dizer que apesar de esses direitos terem surgido há muito tempo, a sua efetivação se dá de forma muito mais clara e eficaz nos dias de hoje. Foram sendo moldados e conquistados aos poucos e foi na sangrenta luta da Revolução Francesa que os Direitos Humanos surgiram na França.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade

essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independente das diferenças de raça, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional e social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando ao termino da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura, ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (COMPARATTO, 2001, p. 288).

Não se pode olvidar, porém, que a Declaração Universal dos direitos do Homem é um dos destaques do direito internacional, sendo o documento mais importante da humanidade.

Segundo Comparato (2003, p. 11 a 16), ele pode ser resumido como “a convicção de que todos os seres têm direitos a serem igualmente respeitados pela sua humanidade, nasce com a lei escrita, com regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem uma sociedade organizada”.

A declaração universal dos direitos humanos preceitua que todos os seres humanos são iguais. Iguais no sentido de que todos tem direito a sua humanidade. Os primeiros esboços dessa ideia se deram através da concepção de Boécio, no século VI, que defendia que a pessoa era composta de corpo e espírito, que nasceu com a elaboração do princípio de igualdade. A partir desse esboço desse princípio, os canonistas medievais concluíram que todas as leis contrárias ao direito natural, não teriam força jurídica.

Ademais, faz sentido, pois, se o direito foi uma criação do homem, para o próprio homem, seria irracional que direitos contrários ao direito natural, ou também chamado

de direito da personalidade, surtiram efeitos jurídicos. A Declaração universal dos direitos humanos é de vital importância, pois traz o homem para o centro de tudo. O ser humano começa a ser valorizado acima de tudo.

Moraes (1995) complementa:

O Estado limita-se à garantia dos direitos individuais através da lei, sem intervir diretamente na sua promoção. Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão anunciou a igualdade desses perante a lei, consagrou uma nova era do pensamento, preconizando os ideais de valorização do indivíduo, e introduziu no pensamento jurídico os direitos da personalidade (MORAES, 1995, p. 36).

As duas grandes guerras são máculas que serão sempre lembradas na história da humanidade. E o desenvolvimento dos direitos humanos e sua atual valorização têm o intuito de que se evite uma terceira grande guerra. A Declaração Universal dos Direitos Humanos encontra-se alicerçadas na alteridade, amor ao próximo, respeito e solidariedade.

Dada a magnitude da abrangência dos direitos humanos, bem como da profunda inter-relação que existe entre o direito e o amor, que a liberdade de manifestação, na sua mais rica diversidade, representa um direito humano fundamental. Muitos são os desdobramentos que compõem o amor e sua proteção como direitos humanos. No plano internacional, além de proteção integral da vida e da dignidade humana, vê-se que as principais questões marcadas pela aceitação da diferença entre os povos são, na esfera cultural, onde o multiculturalismo se impõe como uma manifestação de amor à diferença ancestral entre os homens com todas as suas manifestações nas diferentes esferas da existência humana.

Nesse viés, tanto no plano nacional, como no internacional, o amor é peça fundamental para que as pessoas acei-

tem as diferenças umas das outras, o que é preciso ser amado para aprender a amar; o direito é o sentimento supremo que tutela o agrupamento humano por um elo mais forte do que a simples conexão de interesses, e, assim, dá consistência aos demais direitos que abrangem a coletividade.

O Direito também é amor, e o amor também é afeto. Em conformidade com isso, Barros (2003), a fim de melhor singularizar o direito com o amor, recorre que:

O Direito ao amor é a máxima expressão do direito ao afeto. O amor é substancia e culminância do afeto. Não se desenvolve um sem o outro. O mais puro afeto é o amor. Amor faz do indivíduo um ser humano. Identifica os entres humanos, uns com os outros, tão fortemente, que gera em todos nós solidariedade humana, que é a única força capaz de construir – dignamente- a humanidade em toda a humanidade, a partir de seu grupo inicial: a família. E repita-se: não só construir, mas assegurar a humanidade construída, o que é o fim próprio dos direitos humanos (BARROS, 2003, p. 29).

Nesse diapasão, o amor e o afeto são as bases da construção da humanidade, pois são os laços que unem às famílias, os companheiros e os aproximam. Não apenas possibilita ter melhor compreensão do próximo, como também os fazem solidários.

Assim, Barros (2003) completa:

Eis aí como o afeto é o laço não apenas interno (entre os familiares), mas também externo (entre as famílias), capaz de – pondo a humanidade em cada família – compor todas as famílias em uma só humanidade, constituindo quicá um dia a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base física é o globo terrestre, cuja origem sempre será como sempre foi: a família. Eis que visa o enlaçamento afetivo. Ele tende a construir a humanidade pela força maior da solidariedade humana, em cuja origem esta a solidariedade familiar. E é por esse laço maior que se amarram entre si, inseparavelmente, os direitos humanos e os direitos integrantes da família como instituto jurídico, a principiar do próprio direito fundamental à família, que por consequência

tem por lastro o direito maior de todos os direitos humanos: O direito a humanidade (BARROS, 2003. p. 14).

O direito protetor da humanidade ainda encontra nos dias de hoje, fortes barreiras políticas, econômicas, religiosas e culturais para a sua concretização na qual a sociedade em geral deve pôr fim a estas barreiras e empenhar sempre de modo a alcançar meios para que desapareçam. Hodiernamente, o direito da dignidade da pessoa humana permeia praticamente todos os ordenamentos jurídicos do mundo, devendo a luta por sua concretização ser constante.

Vale ratificar que a proteção do amor como direito humano, embora venha prevista na maioria das cartas constitucionais dos diferentes países e também consignada nos diversos documentos internacionais, efetivamente ainda não se sedimentou, pois nos quatro cantos do mundo continuam a ocorrer a segregação do desigual, a discriminação, a xenofobia, a homofobia, além de outras flagrantes manifestações de desamor.

Não obstante, a comissão de Direitos Humanos, reafirmando o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversos pactos e convenções internacionais, ratificando que o reconhecimento da dignidade e igualdade entre todos os homens é a base da liberdade, da justiça e da paz mundial e reafirmando a inadmissibilidade de qualquer forma de discriminação, proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e sem distinção e que a educação em direitos humanos é fundamental para a alteração de atitudes e condutas para promover o respeito à diversidade na sociedade, expressa profunda preocupação com a ocorrência no mundo todo das violações aos direitos humanos.

Nesse panorama, a máxima dos direitos humanos, consagrada pela humanidade é o amor, que vem previsto

como fundamento dos Direitos Humanos, tendo em vista o respeito à pessoa humana e a sua dignidade. Cabe destacar que, no Brasil, foram várias conquistas importantes que buscaram a tolerância e a inserção social de grupos até então segregados, como o direito dos homoafetivo, das mulheres, em relação a violência doméstica, entre outros. Essas conquistas mostram claramente que muitos respeitam mais, atualmente, o direito e a humanidade daquela parcela que já foi considerada a minoria na sociedade.

Esta é uma conquista louvável, pois não há nada pior do que a tirania e a intransigência. Mill (2000) nos ensina que:

A tirania social muitas vezes é mais temível do que muitas espécies de pressão política, pois penetra mais profundamente nos detalhes da vida privada, escravizando a própria alma do indivíduo, viola o dissentimento, impedindo a formação de qualquer individualidade em desacordo com o modelo dominante (MILL, 2000, p. 11).

Com efeito, ao enfatizar acerca do assunto, destaca Doolinger (2009, p.14) que o pensamento de Hillel foi sintetizado e com ele podemos compreender um pouco sobre a relação do amor com o Direito:

Para ele há um fenômeno que capta toda a construção do Direito, um aspecto na vida social que é capaz de resumir todas as obrigações do homem para com seu semelhante, uma manifestação-mor que compreende tudo, engloba tudo, fundamenta tudo: é o amor, o amor que ordena ao homem a compreensão por seu semelhante, a empatia com o vizinho, a tolerância para com o estranho. (DOOLINGER, 2009, p.14).

Na mesma direção, aponta que a tolerância no sentido de conhecer a realidade do outro, ao enxergar seus motivos e anseios, pode-se buscar maior abertura legislativa e cultural, buscando a inserção social de todos os grupos sociais, pois o indivíduo consciente de sua importância e individualidade pode assumir, no contexto da sociedade em que vive, a condição de cidadão.

A regra basilar da dignidade da pessoa humana reside no valor moral e espiritual inerente a ela. (GOUVEIA, 2009, p. 799).

A dignidade humana, hodiernamente, para ter maior efetividade, tem sido inserida nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, muitas vezes de forma exemplificativa, uniformemente ao direito à liberdade, igualdade e amor.

Barroso (2013) adverte que:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2013, p. 273)

Assim sendo, vislumbra-se que os Direitos Humanos tem como base o amor, a solidariedade e a tolerância entre os seres humanos, sem distinção e com igualdade para a liberdade e fraternidade, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tal como preconiza a Constituição Federal (BRASIL, 1988); tem sua estrutura basilar prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948).

Por derradeiro, torna-se de suma importância que esses direitos sejam respeitados, vez que só assim será concretizado o estabelecimento, fruição e disseminação do amor a fim de que seja aliado precípua das normas jurídicas. Esse é o único caminho para a paz e respeito mundial em prol da humanidade.

5. Considerações Finais

Apresentou-se relevante estudo sobre o tema que abrange o amor, os Direitos Humanos e a Constituição Federal. Pelo exposto, conclui-se que a união entre o Direito e o amor resulta na dignidade humana. O amor faz respeitar a dignidade humana de outrem e o direito faz com que sejam formados a respeitá-la.

Assim sendo, procurou-se analisar, a princípio, à concepção de dignidade humana. Tomou-se como ponto de partida a análise da natureza do princípio e suas particularidades, decorrentes das relações sociais na qual o sentimento está atrelado ao princípio, onde este contribui fielmente com as resoluções de lides.

Enfatizou-se que o próprio homem, estimado em sua dignidade substancial individual, diante da qual as especificações individuais, os sentimentos sensatos se derivam cujo objetivo é satisfação dos conflitos, os direitos e os deveres.

Desse modo, relata-se que o amor é o fundamento do Direito. Esse tema é tido como excêntrico nos meios jurídicos que são delineados aos conflitos e triunfo, já se aprende na prática forense, é ganhar, pois a demanda jurídica é por natureza beligerante. Em contrapartida, sabe-se do repúdio com que é tratado o amor pelo Direito, ou pelo menos pelos juspositivistas, qualquer proposta em torno disso tende a uma abordagem que privilegie ou que perpassa por outras ciências, como a Filosofia, Psicologia, Psicanálise, Sociologia, Antropologia e outras, mas mesmo ciente de todas essas dificuldades, gera uma nova abordagem acerca do Direito.

Assim, composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades

de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor, de modo a surgir novas representações sociais.

Não se pode perder de olvidar que o Brasil se baseia num estado democrático de Direito, sendo vedada toda e qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, convicções políticas e sexo. Com a afirmação necessária do princípio da dignidade de pessoa humana, que restaria afrontado com uma interpretação restritiva e o reconhecimento de que cada um deve respeitar o bem e a dignidade dos demais.

Constatou-se que os efeitos jurídicos baseados no sentimento afetivo para solução dos litígios atingem às partes diretamente; implicam em respeito aos direitos de modo a ser saudável e seguro, gerando repercussões positivas em toda a sociedade.

Dos estudos ora realizados, conclui-se que o amor é uma espécie de bem inerente à moral, à medida que, não viola os direitos da personalidade em geral, pois a beneficia. Por outro lado, é importante considerar que diante da escassez normativa a respeito do tema, cabe ao operador do direito buscar soluções fraternas para resolução dos conflitos decorrentes das relações sociais.

Destacou-se o relevo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948, pois foi responsável por desencadear, por um lado, a especificidade dos princípios do Direito. Por outro, demarcar uma nova concepção acerca dos direitos humanos, como universais e indivisíveis.

Por fim, almejou-se delinear o amor em se tratando da Declaração Universal dos Direitos do Homem e detectou-se, dessa maneira, a presença a tolerância no sentido de conhecer a realidade do próximo, ao enxergar seus motivos e anseios, onde se busca maior abertura legislativa e cultural, buscando a inserção social de todos os grupos sociais, pois o indivíduo consciente de sua importância e individualidade pode

assumir, no contexto da sociedade em que vive, a condição de cidadão que contribuem para a valorização dos direitos e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, em detrimento da sua maior eficácia e efetividade.

Nesse prisma, abstraiu-se a conclusão de que o amor será efetivo às relações jurídicas à medida que se reconheça na sociedade como um todo, senão a toda a coletividade, de forma indivisível.

Referências

ALBERONI, Francisco. **Lições de amor**. Rio de Janeiro, Rocco, 2008.

ARENDT, Hannah. **O conceito de amor em Santo Agostinho**. Lisboa. Instituto Piaget. 1997.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. **Direito de Família e Psicanálise. Rio de Janeiro: Imago**, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia do amor**. 5ed. São Paulo. Editora Gente, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **A formação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 2003.

_____. **Fundamento dos direitos humanos.** Artigo apresentado ao Instituto de Estudos Avançados da USP. Texto disponível em [www. iea. usp. br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos). Acesso em 14 ago 16. v. 16, 1998.

DOLINGER, Jacob. **Direito e amor e outros temas.** Rio de Janeiro, Editora renovar, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo, Saraiva, 1995.

FROMM, Erich. **A arte de amar.** São Paulo. Martins Fontes, 2000.

FURTADO, José Luiz. **Amor.** São Paulo: Globo, 2009.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional.** vol. II, 3ª edição, Coimbra: Almedina. 2009.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, v. 12, 2003.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. **Introdução do Ensino do Direito no currículo de Sociologia, no Ensino Médio, da Escola Pública.** Revista Jurídica Luso Brasileira, ano 1. 2015. n° 03. p. 661-681.

MARITAIN, Jacques. **La perfezzione é nel amore.** Roma: cittánuova, 2010.

MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando. Introdução a filosofia.** Ed. Método. 2001.

MILL, John Stuart. **A liberdade/ Utilitarismo.** São Paulo, Martins Fontes, 2000.

MORAES, Walter. Direito da personalidade. **Enciclopédia Saraiva do Direito,** 1995.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 29 dez. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010. Noções de Direito Administrativo. Conteúdo Programático, 2008.

STERNICK, Paulo. **O livro do amor**. São Paulo: Oesp Gráfica, 2002.

Recebido em 19/08/2016.

Aprovado em 19/09/2016.

Raquel Cristina Ferraroni Sanches

Alameda das Quaresmeiras 348

17525-454 Marília, SP

E-mail: raquel@univem.edu.br

Francisco Antonio Morilhe Leonardo

Eurípedes de Marília-SP - UNIVEM

Rua Olavo Bilac 143

17506-270 Marília, SP

E-mail: kiko_marilia@hotmail.com

